



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Defensor Público Geral Federal
Dr. Daniel de Macedo Alves Pereira

Assunto: requerimento de intervenção como *amicus curiae* na ADPF 828

A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n° 828, foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, visando à suspensão de expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19, considerando a violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à moradia, à igualdade, à saúde, à sociedade justa e solidária, ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa todos da Constituição Federal (art. 1º, inciso III; art. 3º, I; art. 5º, caput, incisos LIV e LV; art. 6º, caput; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199, art. 200, 227 e art. 230). Pretende-se com a demanda, além de suspensão das remoções, que seja determinada a criação de planos emergenciais de moradias populares em caráter provisório e políticas públicas de moradias populares em caráter permanente.

A demanda citada foi ajuizada em 14/4/2021, ainda sem distribuição no STF.

Como destacou a petição inicial, passado mais de um ano do reconhecimento da situação de emergência pelo Brasil (Lei n. 13.979/20) e da declaração de pandemia do Covid 19 pela Organização Mundial de Saúde - OMS (11 de março de 2020), o país enfrenta situação crítica no controle da doença – são mais de 362 mil mortos e mais de 13 milhões de casos[1]. Não há leitos, insumos e equipamentos médicos suficientes, bem como a campanha de vacinação anda a passos lentos.[2][3]

As cenas protagonizadas no país são aterradoras, com corpos dispostos em chão de hospitais[4], pacientes amarrados em macas por falta de sedativo[5], escassez de oxigênio[6], além de número insuficiente de profissionais de saúde. A situação é tão crítica que inúmeros países impuseram restrição de entrada a cidadãos brasileiros.

A crise que afetou a saúde de milhões ao redor do mundo também trouxe a reboque uma grave crise econômica e social, atingindo, como já era esperado, os mais vulneráveis, que, sem renda[7] e educação para os filhos – ceifados pelo Estado do local onde tinham garantido alimentação e segurança -, se veem agora em risco de perder o que lhes resta de dignidade.

Como os direitos humanos são interdependentes e inter-relacionados, a crise sanitária evidenciou a estreita intersecção entre saúde e a moradia. Nessa toada, com o fito de preservar vidas, tem-se como imprescindível a suspensão de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais que visem à remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos.

No que concerne ao direito à moradia, sua entrada explícita no rol dos direitos fundamentais na nossa Constituição ocorreu no ano 2000, com a edição da Emenda Constitucional n. 26. Todavia, não se pode ignorar que outros dispositivos constitucionais já faziam menção, de modo implícito

ou expresso, à moradia, tanto ao estabelecer a função social como condicionante do direito de propriedade (artigos 5º, XXIII, 170, III e 182, §2º), como ao atrelar o reconhecimento do usucapião especial ao uso do imóvel para fins de moradia (artigo 183 e 191), bem como ao estabelecer a competência comum dos entes da federação para questões relativas a moradia (artigo 23, IX), ou, ainda, ao incluir a moradia dentre os elementos básicos que devem ser supridos pelo salário-mínimo (artigo 7º, IV). Ainda, sendo o Brasil signatário do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (ONU,1966), que reconhece o direito à moradia em seu diploma, documento ratificado e incorporado ao ordenamento pátrio em 1992 (Decreto n. 591/92), a teor do que dispõe o artigo 5º, § 2º da Constituição da República, tal direito já estava incorporado dentre os direitos fundamentais a serem protegidos e fomentados muito antes da EC 26/2000.

Por sua vez, o direito à moradia está intrinsecamente atrelado ao princípio da dignidade humana (artigo 1º, III da CR). Apesar de quase todos os direitos fundamentais terem em sua base comum de sustentação o referido princípio, seu elo de força varia conforme do direito posto. O direito fundamental social à moradia é essência da sobrevivência humana, e como tal da própria vida, evidente que está alijado da própria existência o indivíduo que não possui abrigo que sirva de proteção e para o exercício da privacidade e intimidade.

Segundo Sarlet (2011, p. 329):

Por seu caráter existencial e expressão do próprio direito à vida, o direito à moradia ocupa lugar similar ao direito à alimentação, e, portanto, integra aquilo que na esfera internacional tem sido designado de um direito a um adequado padrão de vida.[\[8\]](#)

Assim, moradia, além de proteção física ao corpo – o que se revela de extrema importância em momento pandêmico -, é local de realização de direitos individuais e sociais, de tal modo é local de produção econômica, cultural, garantia à liberdade, à intimidade.

Por outro lado, oportuno mencionar que grande parte das decisões judiciais que redundam em remoções de famílias, muitas vezes compostas de idosos, crianças e pessoas com necessidades especiais, em alguns casos com concessões de liminares, ainda levam em questão a rasa dicotomia civilista posse versus propriedade.

Tal situação restou identificada na tese de doutorado da Dra. Giovanna Bonilha Milano:

É a linha argumentativa mais comumente identificada nas decisões, que se caracteriza pela descontextualização do conflito fundiário coletivo de suas especificidades, tratando-o como disputa individual entre proprietários e não proprietários sob a guarda exclusiva do código civil e do respectivo diploma processual. Nessa forma de construção da solução jurisdicional, os conflitos são abordados de maneira simplificadora já que particularidades — como interesse social da demanda, quantidade de sujeitos atingidos com a remoção, dinâmicas socioespaciais de formação da ocupação informal — sequer são enfrentados na justificação decisória. Não por qualquer outra razão, os termos "despejo" ou "remoção forçada" não aparecem nas narrativas das sentenças. São substituídos pelas expressões "reintegração de posse" ou "desocupação", incorporadas nos códigos positivos privados e no senso comum jurídico.

(...)

Finalmente, por esta leitura jurídica, a função do afazer jurisdicional se circunscreve à aplicação técnica da lei ao caso concreto e se encerra na produção de uma resposta jurídica estabilizada por meio da sentença. As repercussões da reintegração de posse no plano fático não são problematizadas no julgamento, até porque, sob tal interpretação, não constituem objeto próprio do direito nem se apresentam como responsabilidade a ser enfrentada pelo Poder Judiciário. Aproximam-se mais do modelo jurisdicional apresentado por François Ost como "modelo legalista-liberal", forjado no contexto de surgimento dos Estados liberais e, rearticulado, acrescentamos nós, na conjuntura de rearranjo neoliberal que perpassa as instituições.

Para Ost, os afazeres desempenhados pelo juiz do modelo liberal contextualizam-se metodologicamente com o recurso à lógica formal e à utilização de instrumentais que compreendem a interpretação da lei a partir da combinação de premissas maiores e menores (silogismos). Atua nesse espectro a força do legislador racional, como elemento integrador do direito e mantenedor da estabilidade e da coesão social. A legitimidade do direito para o modelo de justiça liberal-legalista reside, precipuamente, na verificação de sua validade (como procedimento) muito mais que a conferência de sua adequação do ponto de vista do conteúdo material. É por tal razão que a construção da noção de "justiça", nesse paradigma, perfaz-se pela observância da coerência interna do sistema jurídico, em sua elaboração e aplicação uniforme e pretensamente imparcial.[\[9\]](#)

Portanto, não é incomum que decisões judiciais passem ao largo ou deem pouco relevo à função social da propriedade e da cidade, ao direito à moradia, à dignidade da pessoa humana e à proteção de crianças, adolescentes e idosos.

É de essência que os órgãos julgadores acompanhem a evolução social, e, como tal, a escassez de habitação, oriunda de ações do setor imobiliário e financeiro, é elemento a desvelar que a segurança da posse deve ser vetor essencial a balizar decisões judiciais. Os conflitos fundiários não podem, a teor da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, serem decididos com base em valores jurídicos abstratos, sendo necessário que se avalie as consequências práticas na vida dos envolvidos.

O próprio conceito de direito de propriedade evoluiu a longo dos tempos. De início, nas sociedades primitivas, a propriedade da terra estava atrelada à família e à religião. Sendo o lar o espaço exclusivo de culto dos Deuses e dos familiares falecidos, a supressão da terra poderia significar a confusão de mortos de diferentes famílias, visto que os túmulos eram edificadas na própria residência, local em que eram realizados rituais.

A partir da Lei das Doze Tábuas, o direito de propriedade vai perdendo paulatinamente a sacralidade que anteriormente o sustentava.

Com a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão de 1789, o caráter individualista da propriedade privada se consagra, transformando-se em direito absoluto com o Código Napoleônico. O novo conceito de propriedade está unido da ideologia liberal, legitimado, por sua vez, pela concepção do direito natural.

Muitas foram as mudanças estruturais no conceito do direito de propriedade desde a Revolução Francesa. A partir da teoria de Leon Duguit, da doutrina social da Igreja Católica e das Constituições de Weimar e do México, além das ideias socialistas, surge a concepção de **função social da propriedade**.

A ideia de função social, forjada no final do século XIX e com inúmeras depurações desde então, chegou à contemporaneidade como elemento indissociável da propriedade. Assim sendo, a proteção do direito de propriedade depende de esta estar desempenhando sua função social, preceito previsto em nossa Lei Maior (artigos 5º, XXIII, 170, III, 182, §2º, 184, 186).

Por sua vez, no que concerne à propriedade urbana, estabelece o artigo 182, §2º da Constituição da República que esta “cumpra sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

O Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01) completa que “cumpra sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei”.

É neste sentido, com fundamento no direito à moradia, na função social da propriedade e da cidade e na dignidade da pessoa humana, que opera a **segurança da posse**. A segurança da posse é, segundo o Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao interpretar o artigo 11.1, elemento indissociável da moradia adequada.

Dessa feita, em momento de insegurança alimentar, educacional e de saúde, não cabe ao Poder Público e ao Judiciário serem os agentes fomentadores do aumento do contingente de população em situação de rua, sendo de vital essência a garantia da segurança da posse.

Vale trazer a lume o Comentário Geral nº. 7, editado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, que assevera que a prática de despejos forçados deve ser combatida.

Por sua vez, a suspensão de medidas que redundam em remoções forçadas já foi objeto de manifestação do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, resultando na apresentação da Nota Técnica nº 2 de 18 março de 2020, que assim se posicionou:

Assim, considerando-se a necessidade de avaliação do impacto socioeconômico e ambiental das decisões judiciais em conflitos coletivos, tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade (art. 7º,

II, da Resolução 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos), que deve incluir a atenção à saúde e às condições de proliferação do novo Coronavírus, é recomendável que, enquanto durar a situação de emergência em saúde relacionada a esse vírus, sejam suspensas todas as medidas para cumprimento de remoções compulsórias determinadas judicialmente.

Caso a remoção seja inevitável, é recomendável que o seu cumprimento seja precedido de plano de ação, nos moldes do art. 16 da Resolução nº 10, de 18 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que contemple as medidas recomendadas para reduzir o risco de propagação do novo Coronavírus, antes, durante e depois do evento, evitando, especialmente, que as soluções alternativas de abrigo envolvam abrigos coletivos ou coabitação forçada, sendo vedado o desabrigo.

O prosseguimento de medidas de remoção compulsória sem a reavaliação da necessidade de que sejam realizadas neste momento ou sem a devida atenção aos cuidados necessários para evitar a contaminação implica grave risco de violação aos direitos humanos relacionados à saúde individual e coletiva.

Em momento anterior à decretação de situação de pandemia, o Conselho Nacional de Direitos Humanos já havia se pronunciado acerca das remoções forçadas, editando a Resolução 10, de 17 de outubro de 2018:

Art. 1º Esta resolução tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§ 2º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa.

§ 3º Os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade.

§ 4º Quando se tratar de imóvel público, a efetivação da função social deverá ser respeitada, assegurando-se a regularização fundiária dos ocupantes.

Art. 2º É responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos.

§ 1º A propositura de demanda judicial, visando à retirada forçada e grupos que demandam proteção especial do Estado, sem que seja oferecida solução adequada, nos termos do capítulo IV desta resolução, viola direitos humanos.

§ 2º O poder público não deve empregar medidas coercitivas que impliquem em violação à dignidade humana, em especial o corte de luz, água ou qualquer outro serviço essencial que resulte na inacessibilidade, inabitabilidade ou insalubridade da área ocupada.

(...)

Art. 14 Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

Art. 15 Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Art. 17 O/a juiz/a, ao requerer a intervenção de força policial para cumprimento de decisão, deve determinar, além dos requisitos já enumerados nesta resolução:

I - A manifestação do órgão policial competente sobre as condições para o cumprimento do mandado e previsão expressa dos riscos subjacentes, a qual deve ser considerada para elaboração do plano de remoção e reassentamento;

II - A juntada ao processo dos protocolos de atuação, da cadeia de comando da operação e da identificação dos agentes, devendo estes serem apresentados aos ocupantes e publicizados.

Parágrafo único. A atividade policial obrigatoriamente seguirá em estrito acordo com o plano de remoção e com as normas internacionais de direitos humanos, sob pena de ensejar responsabilização estatal dos agentes públicos.

Art. 18 Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, é vedada a realização de despejos durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

Art. 19 O uso de violência física, psicológica, simbólica, constrangimento ilegal, ameaça, e qualquer apropriação dos pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível, criminal e administrativa, devendo ser observados o direito à intimidade, privacidade, não discriminação e dignidade humana.

O Poder Judiciário, por meio da Recomendação n. 90, de 2/3/2021, recomendou que haja avaliação criteriosa das remoções coletivas, bem como seja verificado o cumprimento da Resolução 10/2018 do CNDH:

Art. 1o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2o Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3o Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação

Na mesma linha, o STF, na ADPF 742, deferiu pedido de suspensão de processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação em territórios das comunidades quilombola até o término da pandemia. Do voto do Ministro Edson Fachin extrai-se:

No caso, o direito material demanda a salvaguarda de comunidades quilombolas do risco sanitário exacerbado pela execução de medidas constritivas em seus territórios e a preservação de sua condição de acesso igualitário à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), ao devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV) e ao contraditório e à ampla defesa (CRFB, art. 5º, LIV) sem comprometer à especial necessidade de isolamento social decorrente da sua grave condição de vulnerabilidade, reconhecida em lei.

Assim, voto pela procedência também do pedido de suspensão dos “processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais das comunidades quilombola” até o término da pandemia.

Ainda do STF adveio a decisão do Ministro Edson Fachin no RE 1017365/SC, a qual suspende ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas:

De uma parte, concretamente, as ações que envolvem questões indígenas são deveras sensíveis, com dilação probatória de grande complexidade e que, ordinariamente, abrangem uma diversidade de temas, nem todos coincidentes com o âmbito da presente demanda. Ademais, a paralisação dos processos judiciais poderia culminar com eventual prejuízo à situação dos litigantes e à razoável duração dos processos, que se estenderiam por tempo ainda após a decisão colegiada neste feito.

Nada obstante, de outra parte, vivenciamos uma emergência de saúde pública, assim reconhecida no território nacional em face do surgimento do novo coronavírus (COVID-19) pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Posteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS caracterizou a dissipação da infecção causada pelo vírus Sars-CoV-2 como uma pandemia.

Em face dessa pandemia, que ainda não possui data para encerrar-se, uma vez que a ciência ainda não descobriu remédio ou vacina para um vírus que tem demonstrado grande potencial de contágio e de letalidade, a OMS vem orientando governos e populações, dentre outras medidas, a adotar práticas de isolamento social, a fim de impedir ao máximo a disseminação da infecção.

Retornando ao tema ora posto em análise, é notório que os indígenas, desde as primeiras incursões em terras brasileiras, sofreram com as doenças trazidas, e que essas moléstias foram responsáveis, até recentemente, por dizimarem etnias inteiras pelo interior do País, dada a falta de preparo do sistema imunológico dos índios às enfermidades.

Assim, muito embora se trate de uma doença nova, cujo mecanismo cientistas e autoridades sanitárias do mundo inteiro ainda buscam compreender, as medidas de distanciamento e isolamento social vem sendo adotadas por vários países, com diminuição progressiva no número de contaminados e de falecimentos.

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus.

Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do dano ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 103-104)

A Peticionária refere-se à situação dos indígenas em face à pandemia relativa ao coronavírus (COVID-19), a impedir as decisões que imponham reintegrações de posse nesse período.

E, com efeito, afigura-se razoável, com base no princípio da precaução, adotar a medida disposta no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, com modulações.

Assim, **com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.**

Menciona-se, ainda, manifestação do Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopal, o qual, em 9 de julho de 2020, ao comentar a situação das remoções no Brasil durante a crise do COVID-19, afirmou:

"Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos"

O Poder Executivo Estadual também já se sensibilizou com a questão, editando leis que coíbem remoções durante a pandemia: Lei 6.657/2020 do Distrito Federal, Lei nº 5.429/2021, do Estado do Amazonas, Lei nº 9.020/2020, do Rio de Janeiro, Lei nº 9.212/2020, do Pará e Lei nº 11.676/2020 da Paraíba.

A despeito das diversas manifestações advindas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário reconhecendo o direito dos/as ocupantes de permanecerem nos locais onde residem até o final da pandemia, operações de remoção e despejo continuam ocorrendo ao redor do país. De fato, conforme dados compilados pela campanha 'Despejo Zero', até 11 de fevereiro de 2021, mais de 6.373 famílias foram removidas de suas habitações durante a pandemia, existindo, ainda, mais de 64.546 núcleos familiares atualmente ameaçados de tal medida. [10]

A título exemplificativo, cita-se a recente remoção forçada de 30 (trinta) famílias ocupantes de área próxima ao Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB), localizado em Brasília-DF. Acionadas pelos/as moradores/as do local, as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal ajuizaram ação civil pública [11] pleiteando a concessão de tutela provisória para impedir a demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação durante a pandemia, tendo a liminar sido deferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Ato contínuo, tal decisão foi mantida pelo Presidente do TJDFT ao rejeitar pedido de suspensão de segurança apresentado pelo Distrito Federal. Para tanto, invocou-se o disposto na art. 2º, inciso I, da já mencionada Lei Distrital 6.657/2020, a qual proíbe expressamente a *remoção de ocupações e a efetivação de ordens de despejo, desde que a posse tenha se iniciado antes da declaração da emergência de saúde de importância internacional.*

Sem embargo, ao julgar novo pedido de suspensão de segurança, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida em 1º grau. Na oportunidade, suscitou-se a ocorrência de *relevante dano urbanístico e grande tumulto administrativo*, afirmando-se, ainda, que *a aglomeração pode contribuir para a disseminação do vírus, diante da falta de saneamento básico no local que garanta a higienização necessária.*

Portanto, ante a gravidade da situação imposta aos hipossuficientes, os quais continuam forçados a abandonar o já precário lar em meio a uma pandemia que tem levado milhões de brasileiros à morte, é que se postula a intervenção da Defensoria Pública da União como *amicus curiae*.

Por sua vez, sabendo das limitações da intervenção de *amicus curiae*, inclusive em recente decisão na ADPF 347, é imperioso trazer à baila questões que, apesar de não reivindicadas nos pedidos formulados pelo autor da ADPF 828, revelam-se de extrema relevância ao caso.

O saneamento é elemento essencial no combate à pandemia, porém sabido que muitos núcleos urbanos informais sofrem com o corte de água ou redução na distribuição. Tais populações vivenciam, ainda, cortes no fornecimento de energia elétrica. Assim, postula-se que este Defensor, por

meio de atuação estratégica, analise a possibilidade de ampliar o objeto da ação para que seja determinada a suspensão de corte de água e luz nos casos que envolvam conflito fundiário.

Nesse contexto, considerando que os direitos disputados na ADPF 828 – direito à moradia, à saúde, à vida, à intimidade – compõem a essência do ser humano, mormente em momento de pandemia, e guardam total alinhamento com as funções primordiais da Defensora Pública da União, requer-se:

1) a intervenção da Defensoria Pública da União, na qualidade de *amicus curiae*, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, **para sustentar a procedência do pedido autoral**;

2) A análise da possibilidade de **ampliar o pedido da ADPF 828** junto aos propositores da ação para que seja requerida a **suspensão do corte de água e energia elétrica nos casos envolvendo conflitos fundiários**.

Respeitosamente,

[1] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/14/brasil-tem-mais-de-362-mil-mortos-por-covid-media-movel-de-obitos-fica-acima-de-3-mil-pelo-5o-dia.ghtml>

[2] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/com-788-pessoas-na-fila-pais-tem-19-capitais-com-lotacao-de-utis-acima-de-90.shtml>

[3] https://github.com/owid/covid-19-data/blob/master/public/data/vaccinations/country_data/Brazil.csv

[4] <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/22/df-corpos-de-vitimas-da-covid-sao-deixados-por-horas-no-chao-e-corredores.htm>

[5] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/14/sem-sedativo-pacientes-intubados-no-rio-ficam-acordados-e-amarrados-ao-leito-diz-enfermeira.ghtml>

[6] <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-01-14/falta-oxigenio-profissionais-narram-situacao-dramatica-em-hospitais-de-manaus.html>

[7] <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/pandemia-levou-desemprego-a-recorde-em-20-estados-diz-ibge.shtml>

[8] **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

[9] Conflitos fundiários urbanos e poder judiciário. Decisões jurisdicionais na Produção da segregação socioespacial / Giovanna Bonilha Milano — Curitiba, 2016. P.168 e 170/171.

[10] A Campanha Despejo Zero é uma ação nacional, com apoio internacional, que visa a suspensão dos despejos ou remoções, sejam fruto da iniciativa privada ou pública, respaldada em decisão judicial ou administrativa, que tenha como finalidade desabrigar famílias e comunidades, urbanas ou rurais.
<https://www.campanhadespejozero.org>

[11] 0701705-34.2021.8.07.0018



Documento assinado eletronicamente por **Wilza Carla Folchini Barreiros, Defensor Público Federal**, em 16/04/2021, às 10:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Coordenador(a)**, em 16/04/2021, às 10:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 16/04/2021, às 10:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Machado Cortes, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 16/04/2021, às 13:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4377678** e o código CRC **3C618FA7**.